

## **Título: A DELAÇÃO PREMIADA E A LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS**

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROBALDO\*

O instituto da “delação premiada” – influenciado pela legislação italiana - foi restabelecido na legislação brasileira com a “Lei dos crimes hediondos” (Lei 8.072/90, art. 8º, parágrafo único), pois experiência semelhante vigorou por ocasião das Ordenações Filipinas (1603/1830). Na seqüência, o instituto aparece na Lei 8.884/94, artigos 35-B e 35-C (aqui também chamados de “acordo de leniência” ou “acordo de doçura”); na Lei nº 9.034/95 (Lei do Crime Organizado), artigo 6º; no parágrafo 2º, do art. 25, da Lei nº 7492/86 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro), alterado pela Lei nº 9080/95); no parágrafo 4º, do artigo 159, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.269/96; na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais), artigo 1º, parágrafo 5º; na Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas); na Lei nº 10.409/02 (Lei Antitóxicos) e posteriormente na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

Trata-se de um instrumento de política criminal de combate à criminalidade, sobretudo a organizada, como meio de elucidação e punição desses crimes cada vez mais sofisticados, praticados em concurso de pessoas, isto é, executados por dois ou mais agentes.

Em face dessa perspectiva, a lei incentiva e premia o delator com benefícios, como, por exemplo: redução da pena, perdão judicial, regimes de cumprimento da pena mais brandos. Obviamente que o gozo desses benefícios fica condicionado ao êxito na identificação dos autores do crime, na libertação da vítima, na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Entretanto, se de um lado a delação constitui-se de um importante meio de combate e punição à criminalidade, especialmente a sofisticada, de outra parte não deixa de ser um instrumento eticamente questionável, pois incentiva e estimula a traição (trair traz benefício, na feliz afirmação de Damásio). Não bastasse, revela a ineficiência do Estado, ou, talvez, a sua falência, pois comprova a sua incapacidade de, por meio da apuração formal (polícia, Ministério Público etc), colher provas e identificar a autoria do delito.

Não bastasse isso, a eficácia da delação também era questionada, eis que o Estado, até o advento da Lei nº 9.807/99 (Proteção à vítima, à testemunha e ao co-réu), não dava nenhuma segurança/proteção ao delator ou à sua família e não lhes garantia o anonimato. Dessa forma, obviamente que entre auxiliar a Justiça e

---

\* Procurador de Justiça aposentado. Professor Universitário. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Especialista em Direito Constitucional. Diretor do sistema de ensino satelitário LFG/ESUD-MS. E-mail [jc.robaldo@terra.com.br](mailto:jc.robaldo@terra.com.br).

preservar a “sua pele”, optava por esta última. Caso contrário, a sua vida estaria com os dias contados, e, com isso, passava a vigorar o “Código do Silêncio”, o que é natural.

A Lei nº 9.807/99 – ainda que não satisfatoriamente – fez o quadro mudar, pois com a criação de programa de assistência a vítima, testemunha, acusados e condenados, assegurou-se a essas pessoas um maior grau de confiança, permitindo-lhes colaborar com os órgãos públicos (polícia, Ministério Público, Judiciário etc) na apuração de certos delitos.

A diferença existente entre a Lei nº 9.807/99 e as demais normas que disciplinam a “Delação Premiada” está no fato de que aquela tem caráter geral, ou seja, é aplicável a qualquer delito, e estas são aplicáveis especificamente às categorias de crimes por elas disciplinados.

Convém ainda ressaltar que somente entram no programa de proteção e assistência as pessoas que efetivamente colaborarem com as autoridades na apuração dos fatos e que atenderem às demais exigências legais, como, por exemplo, estar sofrendo graves ameaças físicas ou psicológicas etc.

Por fim, é oportuno destacar ainda que a Lei nº 9.807/99 cuida de dois institutos: proteção a vítima e testemunhas e “delação premiada”, daí a sua relevância em relação a apuração de determinados crimes, especialmente pelas suas peculiaridades, o que não deixa de ser político-criminalmente justificada ou aceitável.